EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º	**149-46.2016.6.21.0000**
Procedência:	GRAVATAÍ-RS
Assunto:	CONSULTA – POSSIBILIDADE DE PREFEITO CANDIDATO A REELEIÇÃO COMPARECER A EVENTOS, SUBIR EM PALANQUE E FAZER USO DA PALAVRA
Interessado:	MARCO AURÉLIO SOARES ALBA – Prefeito de Gravataí
Relator:	DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. PREFEITO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. A presente consulta não preenche requisito objetivo, porquanto versa sobre caso concreto, pois: ***a)*** nos moldes como elaborada, é possível identificar-se a quem se destina a resposta; e ***b)*** já resta iniciado o período eleitoral e, dessa forma, eventual resposta poderia ser utilizada para a resolução de situação concreta, antecipando o julgamento do TRE-RS. **Parecer pelo não conhecimento da consulta.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, Prefeito de Gravataí-RS e candidato à reeleição, na qual questiona a Corte acerca da possibilidade de estar presente, subir ao palanque e discursar em eventos tradicionais, promovidos pelo município de Gravataí, durante o período eleitoral.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fls. 02-05):

(...)
Considerando estarmos notoriamente em período eleitoral, logo, sob a incidência das regras do Código Eleitoral, e, consequentemente, sob a incidência do artigo 30, VIII, que dispõe:
(…)
Verificando-se também que tradicionalmente ocorrem eventos em datas incluídas no período eleitoral, a saber:

Data	Evento
De 07 de setembro de 2016	Evento da Independência
De 20 de setembro de 2016	Evento da Revolução Farroupilha
De 07 a 14 de outubro de 2016	Desfile das Vitoriosas

a) O evento relativo ao dia da independência do Brasil, realizado no dia equivalente da independência do Brasil, ocorre na Av. Dorival Cândido Luz de Oliveira, reunindo alunos de escolas municipais em desfile;
b) O evento alusivo à Revolução Farroupilha, que ocorre na data de equivalente início da Revolução Farroupilha, consistindo em desfile de alunos de escolas municipais, na Av. Brasil;
c) Desfile das Vitoriosas, consistente em uma atividade de conscientização sobre os perigos do câncer de mama, tendo por objetivo incentivar a realização de exames periódicos para a promoção da saúde (especialmente feminina), visando a redução desta neoplasia através da detecção e do tratamento precoce, onde as mulheres que tiveram e venceram o câncer de mama desfilam, dando exemplo de superação frente a doença, enaltecendo, assim, a importância de prevenção.
Dessa forma, considerando tratarem-se de eventos tradicionais, o que retira desses a capacidade de servirem de plataforma política para candidatos da eleição atual, uma vez que trata de uma festa organizada pela Prefeitura Municipal, estando prevista no calendário oficial, portanto, sem qualquer conexão política, o Município de Gravataí.
(…)
Ante o exposto, requer o Sr. Prefeito do Município de Gravataí que seja respondida a presente consulta no sentido de esclarecer os seguintes tópicos:

a) O Sr. Prefeito, candidato à reeleição, pode estar presente nesses eventos?

b) Podendo estar presente, o Sr. Prefeito, candidato à reeleição, pode estar presente no palanque desses eventos?

c) Podendo estar no palanque desses eventos, o Sr. Prefeito, candidato à reeleição, pode fazer uso da palavra? (grifado)

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 08-90), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político".

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: "Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (…) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)".

Ainda, nesse sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS:

> Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação em tese, referente à matéria exclusivamente eleitoral.

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente, na condição de Prefeito Municipal de Gravataí-RS, detém condição de "autoridade pública", para fins de consulta eleitoral, na medida em que chefia o Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, segue o precedente do TRE-RS:

> **Consulta. Prefeito municipal.** Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016. **Consulta formulada** de modo genérico e **por autoridade competente**; todavia, a sequência de questionamentos apresentados, a permitir uma série de soluções jurídicas cogitáveis, obsta seja ela conhecida. Não conhecimento.
> (Consulta nº 21123, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 64, Data 14/04/2016, Página 4) (grifado)

Logo, preenchido o requisito subjetivo da consulta.

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação "em tese" e sobre matéria eleitoral (caso concreto)

De outra parte, apesar do preenchimento do requisito subjetivo, o caso em apreço não merece ser conhecido por não cumprir, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Ocorre que, no presente caso, possível a identificação da destinação da resposta, haja vista que a consulta versa sobre caso concreto, qual seja a possibilidade do prefeito de Gravataí, candidato à reeleição, estar presente, subir ao palanque e discursar, durante o período eleitoral, em eventos tradicionais do município.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “(…) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (…) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

> Consulta. Vereador suplente de deputado estadual. Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.
> **Formulação da questão com base em situação concreta.**
> **Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.**
> **Não conhecimento**.
> (Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7) (grifado).

> CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014, Página 135) (grifado).

Destarte, porque não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.

II.I.III – Aspecto objetivo: questionamento formulado quando já iniciado o período eleitoral:

Conforme se depreende dos autos, a consulta foi levada à Corte em 16/08/2016 (fl. 02), ou seja, quando já iniciado o período eleitoral. Dessa forma, ante a possibilidade do objeto da consulta ser apreciado pela Justiça Eleitoral em caso concreto, o questionamento não pode ser conhecido.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

> Consulta. Prefeito. Publicidade de festival gastronômico. Art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.
> Indagação acerca da possibilidade de realização de campanha publicitária de festival gastronômico tradicional no município.
> Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria por fundamentos diversos:
> **1. Pelo entendimento firmado na Justiça Eleitoral no sentido de que não devem ser apreciadas as consultas após iniciado o período eleitoral em sentido lato, quando incidem as normas sobre as quais recai a dúvida ou o processo eleitoral, sob pena de comprometimento da paridade de armas entre os candidatos;**

> 2. Por restar caracterizado pedido de autorização de publicidade institucional nos três meses antes do pleito, cuja competência para apreciação é do juiz eleitoral;
> 3. Pela inobservância do requisito objetivo estabelecido no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral, caracterizado o caso concreto. Não conhecimento.
> (Consulta nº 11571, Acórdão de 20/07/2016, Relator(a) RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 28/07/2016, Página 8) (grifado)
>
> CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.
> **2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.**
> 3. Consulta não conhecida.
> (Consulta nº 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 43) (grifado)

Portanto, haja vista que já iniciado o período eleitoral, a fim de evitar julgamento antecipado de eventual caso concreto, a consulta não pode ser conhecida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\k274uq4hn6q06k9okvkq73361090339541811160820230007.odt